IMPOSTO DE RENDA — DEPÓSITO BANCÁRIO — SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA

— O sinal exterior de riqueza — os depósitos bancários que evidenciariam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte — deve ser o marco inicial da investigação do Fisco, e não o objetivo final. Impossibilidade de a tributação incidir simplesmente sobre os depósitos bancários.

— No caso, a prova pericial comprovou o desacerto do Fisco, ao esclarecer que os depósitos, num quantum *superior a sua metade, foram justificados.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 113.244
Apelação Cível nº 113.243
Apelante: Airton Lyra Francolin
Apelada: União Federal
Relator: Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de junho de 1987. — *Carlos M. Velloso,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Airton Lyra Francolin propôs ação anulatória de débito fiscal em setembro de 1980 e, em junho de 1981, ajuizou embargos à execução fiscal que lhe move a União Federal, com o objetivo de eximir-se do pagamento de imposto de renda correspondente aos exercícios de 1971 a 1975, anos-base de 1970 a 1974, por ter, segundo assertiva do Fisco, omitido rendimentos em suas declarações, representados por depósitos bancários de origem não-comprovada.

A sentença de fl. 89, da lavra da ilustre Juíza federal Lúcia Valle Figueiredo, decidindo os embargos, julgou-os improcedentes e determinou fosse trasladada para aqueles autos a sentença proferida na ação anulatória, também julgada improcedente. O *decisum* condenou o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A sentença proferida nos autos da ação anulatória (fls. 2.668-72) julgou-a improcedente e condenou o autor no pagamento das custas e em 15% de verba honorária incidente sobre o valor da causa e dos honorários do assistente-técnico da ré, que arbitrou em dois terços dos honorários pagos ao perito judicial, com a devida atualização. Argumentou ter sido decisivo para o deslinde as respostas dadas pelo perito judicial aos quesitos de nº 6 a 14 da ré, que transcreveu. Salientou que restou provado nos autos a omissão de rendimentos. Além da existência de outros quesitos elucidativos, "os depoimentos das testemunhas, que vieram a juízo, são vagos, imprecisos, soltos no espaço". Se os depósitos bancários podem corresponder, no máximo, à presunção *juris tantum*, argumentou a sentença, caberia ao autor o ônus de elidir tal presunção. No procedimento administrativo foi-lhe facultada a produção de prova nesse sentido, enquanto, em juízo, foi-lhe aberta a possibilidade da apresentação de quesitos suplementares e o perito judicial esteve presente em audiência. Observou que o autor tentou impugnar o laudo crítico, mas o fez em hora inoportuna, deixando de utilizar os recursos do art. 138, III, do Código de Processo Civil. Concluiu a sentença que o parecer do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, trazido aos autos pelo autor, não serve de supedâneo ao caso sob exame.

Inconformado, apela o autor (fls. 2.674-700 da Apelação Cível nº 113.243 e 91-125 da Apelação Cível nº 113.244). Sustenta, em síntese:

a) que a sentença recorrida julgou contra a prova dos autos, pois, ao contrário do que ela afirmou, o apelante levantou os seus depósitos bancários nos diversos bancos em que possuía conta; conciliou-os com recebimentos de valores entregues por terceiros para pagamentos de impostos, taxas, contribuições; juntou guias de pagamentos de despesas em nomes de seus clientes; anexou declarações atestando as suas afirmações; incluiu nos autos as cópias de cheques emitidos; fez prova testemunhal, etc,;

b) que a sentença ignorou por completo o laudo suplementar do perito judicial;

c) que o laudo crítico do assistente-técnico do apelante (fls. 2.203-19) não deixa margem a dúvidas sobre as falhas existentes no laudo oficial, conforme trechos que transcreve;

d) que se o laudo oficial afirma ter encontrado uma diferença nos anos-base de 1972 e 1973 de Cr$ 4.656.890,90 e se a sentença se valeu dele para julgar, jamais poderia concluir pela cobrança de Cr$ 9.695.188,26;

e) que as testemunhas confirmaram que o apelante recebia dinheiro e cheques de suas firmas para, em nome delas, fazer pagamentos diversos, inclusive de impostos;

f) que a falta de comprovação de sinais exteriores de riqueza e acréscimo patrimonial, ao contrário do que entendeu a sentença, faz prova a favor do apelante;

g) que o Fisco não negou ter o apelante exercido as profissões de advogado e contador na cidade de Conchas (SP), movimentando em suas contas bancárias valores de terceiros;

h) que inexiste previsão legal específica para a tributação de depósitos bancários.

Sem resposta, subiram os autos.

Nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 132-4, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Registre-se, preliminarmente, que são duas as apelações que resolveremos, neste voto, conforme ficou esclarecido no relatório.

Isto posto, passemos ao exame dos recursos.

Quando do julgamento da Apelação Cível nº 97.023-MG, por mim relatada, decidiu esta egrégia turma:

"Tributário. Imposto de Renda. Depósitos bancários.

Decreto nº 58.400/66, art. 55, *e.* Decreto nº 76.186/75, art. 39, *e.* Súmula nº 182-TFR.

— O sinal exterior de riqueza — os depósitos bancários que evidenciariam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte — deve ser o marco inicial da investigação do Fisco, e não o objetivo final. Impossibilidade da tributação incidir simplesmente sobre os depósitos bancários.

— Jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 182-TFR.

— Recurso desprovido."

No meu voto, disse eu:

"A douta Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 1.532-5, da lavra do Procurador Carlos Eduardo Moreira Alves, com aprovação do Subprocurador-Geral Arthur de Castilho, assim deslindou a controvérsia:

'1. Portando certidões de dívida ativa regularmente inscritas em nome de Joaquim dos Santos Martins, a Fazenda Nacional ajuizou-lhe ação de execução fiscal, objetivando ao recebimento do imposto sobre a renda relativo aos exercícios financeiros de 1973, 1974 e 1975, no importe de Cr$ ... 4.410.523,00 (quatro milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e vinte e três cruzeiros).

2. Apresentados, tempestivamente, os embargos do devedor — onde se sustenta que a exigência fiscal se lastreia em simples presunção, e que os depósitos bancários, em si mesmos, não constituem fato gerador de imposto sobre a renda —, foram os mesmos acolhidos, conforme sentença de fls. 1.506-11, sob a invocação de que a prova pericial produzida demonstra suficientemente que os valores movimentados em conta corrente do contribuinte não espelhavam a realidade de sua situação econômica, como também afirma que o aumento patrimonial no período apurado foi compatível com a força da disponibilidade financeira declarada.

3. Interposto recurso voluntário, limitou-se a recorrente a dizer que não se conformando com a decisão de primeira instância, dela apelava ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos dos arts. 496, inciso I, 499 e 188, do Código de Processo Civil, e que, posteriormente, seriam apresentadas as razões de fato e de direito, o que, efetivamente, não se verificou.

4. Estabelecendo o art. 514, incisos II e III, do Diploma Processual Civil, que a petição de apelação conterá os fundamentos de fato e de direito, assim como o pedido de uma nova decisão, decorre que a fundamentação do apelo e o pedido reformador são requisitos essenciais à sua admissibilidade, tanto mais porque é da primeira que se possibilita ao recorrido e ao próprio Tribunal Superior o conhecimento de quais as razões efetivamente posats pelo recorrente como base de sua pretensão, resultando do segundo os próprios limites de atuação da instância revisional.

5. Ausentes, pois, os requisitos de admissibilidade recursal, somos, preliminarmente, contrários ao conhecimento do apelo voluntário.

6. Em sede de reexame necessário, a que alude o art. 475, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pensamos deva ser confirmada a respeitável decisão originária.

7. Vimos sustentando, reiteradamente, perante este egrégio Tribunal, que o que prevalece, na moderna sistemática fiscal, e ao abrigo do art. 9º da Lei nº 4.729, de 1965, é a legitimidade da ação fiscal sobre os sinais exteriores de riqueza — e os depósitos bancários incompatíveis com a capacidade financeira do contribuinte neles se enquadram —, desde que não justificada, satisfatoriamente, a origem do numerário.

8. Prevalece, no entanto, no âmbito desta Corte, o entendimento de que os depósitos bancários em conta do contribuinte, se desacompanhados de outros elementos de convicção, em especial da prova do efetivo acréscimo patrimonial, não autorizam o lançamento suplementar que neles se baseiam.

9. Atentos a essa orientação jurisprudencial, aliada à circunstância de que, no caso concreto, a prova pericial produzida foi taxativa quanto à compatibilidade do acrés-

cimo patrimonial do contribuinte, no período apurado, com a força da disponibilidade declarada, e mais, que os valores registrados em conta corrente não representaram a realidade econômica do contribuinte, opinamos contrariamente ao conhecimento do recurso voluntário, assim como contrariamente ao provimento do recurso oficial' (fls. 1.532-5)."

Correto o parecer.

Na *Remessa ex-officio* nº 78.948-SP, por mim relatada, decidiu a egrégia 4ª Turma:

"Tributário. Imposto de Renda. Depósitos bancários.

Decreto nº 58.400/66, art. 55, *e;* Decreto nº 76.186/75, art. 39, *e.*

— O sinal exterior de riqueza — os depósitos bancários que evidenciariam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte — deve ser o marco inicial da investigação do Fisco, e não o objetivo final. Impossibilidade de a tributação incidir simplesmente sobre os depósitos bancários.

— Embargos do devedor julgados procedentes. Remessa *ex-officio* desprovida" *(DJ,* 15.12.83).

No meu voto, disse eu:

"Na Apelação Cível nº 41.984-RJ, de que fui relator, decidiu esta egrégia turma:

'Tributário. Imposto de renda. Lançamento *ex-officio.* Depósitos bancários.

Regulamento do Imposto de Renda. Decreto nº 58.400, de 1966, art. 198.

— Lançamento *ex-officio,* feito por arbitramento, que se embasa apenas em extratos bancários, ou em depósitos bancários. Sua ilegitimidade. É que o lançamento assim feito, com base apenas em depósitos bancários, tomando-se a estes como receita bruta, viola o disposto na art. 198, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 58.400/66.

— Recurso desprovido."

Sustentei, no meu voto, que não se pode emprestar visos de legitimidade a um lançamento *ex-officio* que se embasa apenas em extratos de contas bancárias, ou em depósitos bancários. Invoquei, na oportunidade, o decidido pela egrégia 2ª Turma, no AgMs nº 28.991-SP, relator o Sr. Ministro Décio Miranda, que hoje ilustra a Corte Suprema:

"Imposto de Renda. Lançamento *ex-officio.* É processo de arbitramento, que não pode limitar-se a tomar como rendimentos a soma dos depósitos bancários efetuados pelo contribuinte no exercício em causa" *(DJ,* 27.4.70).

A 4ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, no Recurso nº 28.853, em julgamento de 24.10.77, relator o Conselheiro Paulo de Barros Carvalho, eminente professor da PUC/SP, decidiu:

"(...)

Depósitos bancários, de origem não-comprovada, embora possam ser tomados como sinais exteriores de riqueza não caracterizam rendimento tributável na cédula *H.* A formulação incompleta do art. 55, letra *e,* do Decreto nº 76.186/75, não prevê a percentagem que deve ser aplicada à base ou suporte, para efeito do arbitramento a que alude. Este elemento não pode ficar ao talante da administração. Provido o recurso"

No Recurso nº 31.936, a mesma 4ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, relator o douto Conselheiro Paulo de Barros Carvalho, reiterou o entendimento.

Em verdade, os dispositivos regulamentares mencionados — art. 55, *e,* do Decreto nº 58.400/66, ou art. 39, *e,* do Decreto nº 76.186, de 1975 — não prevêem uma percentagem ou alíquota a ser utilizada no arbitramento.

O entendimento, pois, do Conselheiro Paulo de Barros Carvalho, exposto nos acórdãos mencionados, parece-me correto.

O que deve ficar claro é que o sinal exterior de riqueza — os depósitos bancários, que evidenciariam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte — deve ser o marco inicial da investigação do Fisco, com vistas a comprovar que o contribuinte teve o seu patrimônio aumentado sem a necessária declaração dos rendimentos. O que não é possível é aceitar aquilo que deve ser o *início* da investigação como sendo o objetivo final. Noutras palavras, não é possível acolher o procedimento do Fisco,

que, diante dos depósitos bancários, tem como finda a investigação e faz incidir a tributação sobre tais depósitos. O ponto inaugural do procedimento fiscal acaba se transformando no objetivo final, o que não é admissível.

Na Apelação Cível nº 60.977-SP, relator o Sr. Ministro Sebastião Reis, a 5ª Turma decidiu:

"Tributário. Imposto de Renda. Omissão de receita. Depósitos bancários.

No particular do debate, a jurisprudência deste Tribunal se mostra casuística, dominando o princípio geral de que os cheques bancários, enquanto tais, em si e por si mesmos, não configuram renda, embora possam construir suporte válido para inferência de rendimentos omitidos, quando a prova for concludente nesse sentido.

No caso concreto, ao que se recolhe da prova dos autos e das premissas e conclusões da douta sentença recorrida, o critério de base de cálculo adotado pelo órgão lançador se mostra precário e distorsivo, não podendo, assim, ser erigido em método válido para fins de tributação.

Negou-se provimento à remessa oficial."

No mesmo sentido à 5.ª Turma decidiu na Remessa *ex-officio* nº 60.083-PR, relator o Sr. Ministro Sebastião Reis:

"Do exposto, confirmo a sentença."

A questão, a esta altura, pacificou-se na jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos, que editou a Súmula nº 182, a dizer que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".

"Do exposto, nego provimento ao apelo."

Ficou claro, então, que, em casos como este, o sinal exterior de riqueza — os depósitos bancários, que evidenciariam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte — deve ser o marco inicial da investigação do Fisco, com vistas a comprovar que o contribuinte teve o seu patrimônio aumentado sem a necessária declaração dos rendimentos, não sendo possível aceitar-se aquilo que deve ser o *início* da investigação como sendo o seu ato final. Noutras palavras, não é possível acolher o procedimento do Fisco, que, diante dos depósitos bancários, tem como finda a investigação e faz incidir a tributação sobre tais depósitos. Se o procedimento do Fisco fosse aceito, o ponto inaugural do procedimento fiscal acabaria por se transformar no ato final, o que não é admissível.

Assim posta a questão, verifica-se que os recursos devem ser providos.

É que a sentença baseou-se no laudo do perito, para concluir pela improcedência da ação anulatória e dos embargos à execução.

O laudo, todavia, ao que penso, com a vênia da douta e ilustre juíza, não autoriza concluir pela manutenção do lançamento.

Com efeito.

Afirma o perito que "não foram suficientes as alegações das pessoas ouvidas para explicar a origem de todos os valores líquidos depositados". E mais: "quanto aos cheques que, às fls. 333-53, o autor atribui a terceiros, verificou-se o seguinte, após as entrevistas e diligências documentadas às folhas 858-1.169 do processo administrativo:" (segue-se, então, relação de nomes e de números, o que está transcrito na sentença). Ao concluir, entretanto, o Sr. Perito ratifica ou confirma grande parte das alegações do autor. Da importância maior de Cr$ ... 14.673.516,91, confirmou-se o *quantum* de Cr$ 13.321.822,28, ficando a descoberto apenas a importância de Cr$ 1.351.694,63 (v. sentença, fls. 93).

Diz o perito, conforme transcrito na sentença:

"Vê-se pelo quadro acima que restaram valores não-confirmados pelas pessoas indicadas pelo autor. Outrossim, conforme discriminativo de fls. 863 do processo administrativo, nem todas as alegações de diferenças de soma e de estorno de débitos eram procedentes. Após entrevistas e diligências, do total de depósitos inicialmente tomado pelo Fisco (fls. 222 do processo administrativo), que foi de Cr$ 24.198.089,83 estes valores caíram para Cr$ 9.695.183,26 (fls. 860, item 6), ou seja, uma redução de 60%."

Então, vai por terra o lançamento.

De fato.

Considerados os depósitos ou extratos bancários como *marco inicial* da investigação fiscal certo que o *quantum* total desses depósitos foi da ordem de *Cr$ 24.198.089,83*, apenas *Cr$ 9.695.183,26* é que teriam ficado a descoberto. Mais da metade do total dos depósitos, pois restaram justificados pela perícia. Sendo assim, vale repetir o que acima ficou dito, cai por terra o lançamento, esboroa-se a presunção de certeza e liquidez do crédito fiscal inscrito.

Aqui, é caso, pois, de aplicação da Súmula nº 182-TFR, a dizer que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários". Porque aqui tomou-se o início da investigação — os depósitos ou os extratos — como ato final, lavrando-se, de pronto, o lançamento. A perícia, entretanto, comprovou o desacerto do Fisco, ao esclarecer que os depósitos, num *quantum* superior a sua metade, foram justificados.

Do exposto, dou provimento aos recursos, invertidos os ônus da sucumbência.

EXTRATO DA ATA

AC nº 113.244-SP (4234669) e AC nº 113.243-SP (2364840) — Relator: Ministro Carlos M. Velloso. Apelante: Airton Lyra Francolin. Apelada: União Federal. Advogados: Drs. Celso Alves Feitosa e outros.

Decisão: a turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. (Em 24.6.87, Sexta Turma.)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos M. Velloso.